Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tiri.jus.br



FIs.

Processo: 0258659-83.2018.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro /

Responsabilidade do Fornecedor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 25/01/2023

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos com fundamento na alegação de cobrança indevida de tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando há único hidrômetro no local, o que infringe o direito do consumidor.

Afirma que nas hipóteses em que a CEDAE é obrigada a se abster de aplicar a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, ela também deixa de considerar as economias para incidência da tarifa progressiva,a redundar em cobrança ilógica e que não retrata o consumo racional da água.

Informa que houve proposta de Termo de Ajustamento de Conduta e que a mesma foi declinada pela ré. Então, perante o quadro de flagrante violação do entendimento do STF em tema repetitivo 414 e,ainda, Súmulas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de números 175 e 191, em prejuízo à coletividade de usuários que dependem do uso do abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecido pela ré, requer que a concessionária se abstenha de cobrar tarifa e que seja condenada ao pagamento de indenização.

Documentos anexados à inicial as fls. 37/655.

Às fls. 663, decisão deferindo parcialmente a tutela requerida pelo Ministério Público motivando a interposição de Embargos de Declaração (fls. 679) no qual postula a inclusão da obrigação provisória do réu em manter os demais critérios de cobrança, inclusive a aplicação do critério de economias para o enquadramento da tarifa progressiva quando houver um único hidrômetro no imóvel e requer a estipulação de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a hipótese de descumprimento da decisão liminar.

Às fls. 689, acórdão indeferindo o agravo de instrumento interposto pelo réu.

Contestação da ré, às fls 745/790, na qual argui preliminares de coisa julgada e a incorreção do valor da causa.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 4ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 2002 Página

Página

2252

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

No mérito, postula a improcedência dos pedidos e sustenta que em se tratando de casos individuais, as consequências para a estrutura tarifária e o desequilíbrio que essas interferências causam no contrato de concessão não se mostram de forma tão evidente e agressiva como ocorrerá na espécie, caso acolhido o pedido inicial.

Às fls. 1033, manifestação da ré requerendo que a apreciação dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público aguarde o julgamento do agravo de instrumento nº0068164-85.2018.8.19.0000, evitando uma eventual decisão conflitante com o que fora decidido pela 25 a Câmara Cível.

Às fls. 1093, acórdão determinando o ingresso do Estado do Rio de Janeiro na qualidade de amicus curiae.

Às fls. 1135, réplica do Ministério Público reiterando os pedidos feitos na inicial e requerendo que os pedidos da ré sejam rejeitados.

Às fls. 1214, despacho determinando que se aguarde o resultado do Agravo de instrumento nº0068164-85.2018.8.19.0000.

Às fls. 1232, manifestação do réu impugnando o pleito ministerial e requer a juntada aos autos de diversas sentenças/acórdãos reconhecendo a legalidade da incidência da progressividade, considerando a existência de um único hidrômetro, quando afastada a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, corroborando com a tese apresentada na peça de bloqueio.

Às fls. 1546, manifestação do Ministério Público reitera os termos de sua réplica, no sentido de que sejam afastadas as questões preliminares arguidas pelo réus julgados integralmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Às fls. 1638, contrarrazões aos embargos de declaração.

Às fls. 1646, decisão indeferindo o pedido de tutela requerendo a aplicação do critério de economias para o enquadramento da tarifa progressiva feito pelo Ministério Público.

Às fls. 1655, juntada do acórdão não conhecendo o agravo de instrumento.

Às fls. 1800, decisão informando suspensão do processo.

Às fls. 1813, manifestação da ADCON requerendo sua admissão no processo.

Às fls. 1858, manifestação da ré informando que se opõe a admissão da ADCON no processo.

Às fls. 1895, manifestação do Ministério Público informando que não se opõe a a admissão da ADCON no processo.

Às fls. 1909, manifestação do Ministério Público pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Às fls. 2093, manifestação da ré discordando do pedido feito pelo Ministério Público de julgamento antecipado da lide.

Às fls. 2093, despacho indeferindo a pleito de admissão da ADCON como litisconsorte ativo na presente demanda.

Às fls. 2123, manifestação da ré, em alegações finais, pugnando a Concessionária, pela intimação de todas as concessionárias do Estado do Rio de Janeiro que realizam a cobrança nos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tiri.jus.br



moldes realizados pela CEDAE. Subsidiariamente, pugna que o parquet esclareça se insiste no pedido "b" formulado na inicial. Por último, pugna que a presente ação seja julgada totalmente improcedente.

Às fls. 2163, manifestação de ré informando a distribuição de agravo de instrumento e as fls. 2199, acórdão negando provimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 2217, manifestação do Ministério Público, em alegações finais, reiterando integralmente os argumentos expendidos na petição inicial, réplica e demais manifestações.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente a ré arguiu a incorreção do valor da causa. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, pois o conteúdo patrimonial e o proveito econômico perseguidos pelo autor foram descritos explicitamente na petição inicial. Assim, o valor pleiteado a título de reparação de danos coletivos, como explicitado na petição inicial e sintetizado acima, se mostra mais do que adequado à sua finalidade.

Outra preliminar defendida foi a coisa julgada, que também não deve ser admitida, pois os pleitos se diferem. A pretensão da ação mencionada pela ré cingiu-se ao reconhecimento de ilegalidade da repetição de tarifas mínimas em condomínios e decretação de nulidade das cobranças efetuadas a esse título, bem como por serviços de esgoto divergindo da atual.

Passo à apreciação do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público deduz como principal pedido a abstenção, pela CEDAE, de calcular a tarifa mínima através da multiplicação do número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local, mantidos os demais critérios de cobrança, inclusive a aplicação do critério de economias para o enquadramento da tarifa progressiva.

Na verdade, o hidrômetro unitáro serve à medição única e, portanto, aplica-se a progressividade da tarifa de acordo com o consumo. Tratar de forma diversa seria trazer desequilíbrio contratual, porque resultaria em ausência dos parâmetros da progressividade, sempre ou no mais das vezes, em que se estiver tratando dos condomínios.

A prática da ré viola o princípio da modicidade das tarifas a presunção de consumo mínimo de cada unidade consumidora quando a leitura da água do condomínio for feita por hidrômetro único, haja vista a obtenção de recursos em face da efetiva contraprestação do serviço.

A súmula 414 do STJ é clara ao determinar que não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

Em análise do contexto fático-probatório, é simples concluir que a atitude da ré está em desacordo com o CDC e com a própria jurisprudência atual.

A relação estabelecida entre a Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE e os usuários é contratual, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tal arbitramento de cobrança onera os consumidores, devendo ser repelido,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 4ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: Pagina

2254

Chinhado Electrolicando

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

adotando-se as brilhantes razões manifestadas pelo Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

"A Lei e o seu regulamento, data venia, não autorizam a embargante assim proceder. O consumo mínimo neles previsto refere-se a cada hidrômetro e não a cada unidade imobiliária, conforme engenhosamente engendrado pela embargante. A continuar nesse ritmo, nada deterá a embargante de arbitrar, dentre em breve, um consumo mínimo por pessoa. A lógica e o bom senso indicam que o único fundamento jurídico para o consumo mínimo é aquele acima colocado. Deve ser considerado, repita-se, em relação a cada hidrômetro e não a cada unidade imobiliária, de sorte que, uma vez ultrapassado esse mínimo, a tarifa deve ser estabelecida com base no consumo real, conforme indicado no hidrômetro. Interpretar a norma de outra forma equivale a transformar o consumo medido pelo hidrômetro em consumo estimado, lesando direitos do consumidor". (TJR.1, Embargos infringentes 257/94, Ap. Cível 2.367/94, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, j. 27/04/95).

Assim, perante o exposto, ao contrário do alegado pela ré, estamos diante de uma violação das diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois o procedimento atacado influencia o orçamento do consumidor, além de caracterizar vantagem exagerada, posto que a cobrança pelo critério acima analisado corresponde a uma quantidade de água não fornecida.

Quanto ao pleito de devolução em dobro, uma vez que não restou plenamente comprovada a má-fé da cobrança procedida, este não merece acolhimento, conforme jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores. Sendo assim, é cabível, no caso, a restituição de forma simples.

Incabível também o pagamento de indenização de dando moral coletivo. Apesar de aferível re ipsa, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva, "o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade." (EREsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/20210), o que não se evidencia nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos autorais na forma do art. 487. I. CPC/15 a fim de:

- a) manter a liminar já deferida pelo juízo;
- b) condenar a ré à indenização dos danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, a serem apurados em liquidação, devendo o dano material ser ressarcido de forma simples;
- c) condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, conforme artigo 18 da Lei 7.347/1985. P. I.

Rio de Janeiro, 25/01/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br



Em	/ /	1

Código de Autenticação: **4TKL.GCEC.3VJT.FPJ3**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

